



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213  
Site: [www.pocodasantas.rs.gov.br](http://www.pocodasantas.rs.gov.br) E-mail: [prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br](mailto:prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br)

**LEI Nº 2.128, DE 19 DE MAIO DE 2020.**

***Autoriza, em caráter excepcional, o aumento de lotação em empreendimentos de suinocultura e avicultura de corte, em função dos efeitos da Pandemia na cadeia de produção no Rio Grande do Sul, no tocante às Licenças de Operação emitidas pelo ente municipal.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

Art. 1º Fica autorizado, nos termos do inciso III, do art. 19, da Resolução CONAMA nº 237/1997, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, aos empreendimentos de criações de suínos e aves, operar com até 30% (trinta por cento) acima do limite de animais autorizado nas Licenças de Operação emitidas pelo Município.

§ 1º A autorização diz respeito às seguintes atividades previstas na Resolução CONSEMA nº 372/2018, e legislação correlata:

- I - granjas de terminação e creche de suínos (CODRAM 114,24 e 114,25);
- II - granjas de aves de corte (CODRAM 112,11).

§ 2º Durante este período, será tolerado que os sistemas de tratamento de dejetos utilizem a capacidade prevista como "margem de segurança" nas licenças ambientais, visando acomodar eventuais aumentos no volume de dejetos gerados.

Art. 2º Os empreendimentos da cadeia produtiva deverão tomar todas as medidas possíveis para que não haja danos ao meio ambiente nesse período, por conta dessa autorização excepcional, dentre elas:

- I – redução da geração de dejetos por maior controle de uso de água de lavagem;
- II – aumento da área agrícola para destinação de dejetos tratados;
- III – adequação da capacidade de tratamento e destinação de animais mortos.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213  
Site: [www.pocodasantas.rs.gov.br](http://www.pocodasantas.rs.gov.br) E-mail: [prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br](mailto:prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br)

Art. 3º No período previsto no art. 1º, a cadeia produtiva deverá fazer ajustes no ritmo de reprodução dos plantéis, visando adequar a população de animais em produção à capacidade de abate das plantas produtoras, decorrentes das restrições impostas pela pandemia de Covid-19, a fim de que as granjas voltem a operar com o número máximo de animais autorizado nas licenças ambientais.

Art. 4º O aumento da lotação de operação deverá observar as recomendações do sistema de vigilância sanitária nacional, estadual e municipal, bem como respeitar todas as suas determinações ordinárias ou excepcionais.

Art. 5º Esta Lei não altera as condicionantes das Licenças de Operação que deverão ser integralmente observadas e cumpridas.

Art. 6º O descumprimento às disposições desta Lei ensejará na aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão da licença ambiental do empreendimento;

IV – cassação da licença ambiental do empreendimento.

Art. 7º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para observância desta Lei.

Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

Art. 8º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá 5 (cinco) dias para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento nesta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213  
Site: [www.pocodasantas.rs.gov.br](http://www.pocodasantas.rs.gov.br) E-mail: [prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br](mailto:prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br)

Art. 9º A sanção de suspensão da licença ambiental do empreendimento será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa, que não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal a que alude o § 2º do art. 8º, desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 10. A sanção de cassação da licença ambiental do empreendimento ocorrerá em razão do reiterado descumprimento das medidas previstas nesta Lei, após aplicação das demais sanções previstas nos arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 11. O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Parágrafo único. O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

Art. 12. A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

Art. 13. O auto de infração deverá conter:

I – nome e endereço do autuado;

II – local, hora e data da infração;

III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV – nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;

V – informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguir ao ato fiscal;

VI – outros dados considerados relevantes.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213  
Site: [www.pocodasantas.rs.gov.br](http://www.pocodasantas.rs.gov.br) E-mail: [prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br](mailto:prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br)

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 14. O processo administrativo decorrente da infração autuada seguirá o rito da Lei Municipal nº 600 de 29 de dezembro de 1998, que disciplina o processo administrativo municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito – Poço das Antas, 19 de maio de 2020.

**RICARDO LUIZ FLACH**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e publique-se:*

**JAIR ANTÔNIO SCHNEIDER**  
Secretário Municipal da Adm., Ind. e Com.